



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.312-B, DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. EDILÁZIO JÚNIOR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir projetos de recuperação de bacias hidrográficas, em especial os executados na bacia do rio São Francisco, como prioritários para aplicação de recursos financeiros do fundo.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.

5º

.....
.IX – recuperação ambiental de bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, que tem por objetivo desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, com vistas a elevar a qualidade de vida da população brasileira. Esta Lei traz uma lista de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244638900>



temas prioritários para aplicação dos recursos do fundo, mas não faz referência à recuperação de bacias.

O País enfrentará esse ano uma grave crise hídrica. É fato que as bacias hidrográficas de nosso país estão sofrendo com desmatamento, assoreamento, poluição, além de outras formas danos ambientais. Nesse contexto, é clara a urgência de empreendermos ações que efetivamente recuperem bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco, que é uma fonte vital de água para toda região Nordeste.

Assim, entendemos que a inclusão de dispositivo que priorize a utilização de recursos do FNMA em projetos que recupere bacias hidrográficas nos auxiliará a melhorar as condições ambientais dos cursos hídricos em nosso país, evitando problemas futuros, como por exemplo a escassez de água.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244638900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
 - II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
 - III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
 - IV - outros, destinados por lei.
- Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)*](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)*](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
 - II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
 - III - Educação Ambiental;
 - IV - Manejo e Extensão Florestal;
 - V - Desenvolvimento Institucional;
 - VI - Controle Ambiental;
 - VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.
 - VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.
- [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)*](#)

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015\)](#)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2021

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Otto Alencar Filho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a inclusão dentre as áreas prioritárias para as aplicações dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente, a recuperação ambiental de bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco.

O autor afirma que a medida é importante para, dentre outros benefícios, o enfrentamento da crise hídrica que se avizinha e estava já anunciada desde o momento da apresentação da proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217114210700>



Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a escassez de chuvas no país para a geração de energia é a pior em 91 anos. Alguns dos principais reservatórios para a produção energética do país, localizados no Centro-Oeste e no Sudeste, estão no pior nível em 22 anos.

Com a diminuição dos níveis dos reservatórios, a demanda pela geração via usinas termelétricas tem crescido e aumentado o custo de produção de energia, penalizando os consumidores.

A degradação dos rios brasileiros, com perda de vegetação ciliar e no entorno de nascentes, assoreamento e outros problemas ambientais, contribui para o problema da escassez de água.

O enfrentamento desses problemas, evidentemente, demanda recursos financeiros. Oportuna, portanto, a proposta em comento de se priorizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente na recuperação ambiental de bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco, que passa por nada menos do que cinco Estados e 521 municípios e abriga seis usinas hidrelétricas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.312, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217114210700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.312/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edilázio Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Edilázio Júnior, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Rodrigo Agostinho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218236776800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.312, de 2021

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Projeto inclui no rol de aplicações prioritárias de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente a recuperação de bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco.

Segundo a justificativa do autor, “é fato que as bacias hidrográficas de nosso país estão sofrendo com desmatamento, assoreamento, poluição, além de outras formas danos ambientais. Nesse contexto, é clara a urgência de empreendermos ações que efetivamente recuperem bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco, que é uma fonte vital de água para toda região Nordeste”.

O projeto tramita em regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável obteve parecer favorável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/06/2022 17:13 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2312/2021

PRL n.1

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que o fato de incluir uma possibilidade de aplicação a mais no rol das aplicações prioritárias constantes do art. 5º da Lei 7.797/1989, não tem o condão de aumentar a necessidade de recursos a serem destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente pela União, além dos que eventualmente já lhe sejam destinados.

Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei em análise contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/06/2022 17:13 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2312/2021

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.312 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.312/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, AJ Albuquerque, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Lucas Vergilio, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

